



35A

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10980-006.480/85-24

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.182

Recurso n.º 81.692

Recorrente **JUGENG, FILHO & CIA. LTDA.**

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

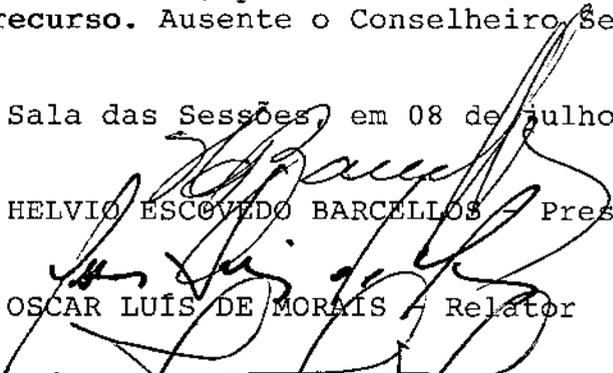
IPI - SELOS DE CONTROLE. PENALIDADES. MULTA - Sujeita-se às multas previstas no artigo 376 - incisos I e IV, do RIPI/82, o possuidor de produtos (relógios) sujeitos a selos de controle, se os produtos estiverem expostos à venda desprovidos dos selos ou selados com selos falsos.

PERDIMENTO DE MERCADORIAS - Sujeita-se à pena de perdimento da mercadoria, prevista no artigo 389 - inciso V, do RIPI/82, o possuidor de produtos (relógios) selados com selos de controle falsos. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JUGENG, FILHO & CIA. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUÍS DE MORAIS - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **28 AGO 1992**



355

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
Processo Nº 10980-006.480/85-24

Recurso Nº: 81.692
Acordão Nº: 202-5.182
Recorrente: **JUGENG, FILHO E CIA. LTDA.**

R E L A T Ó R I O

"Trata o presente processo de exigência de crédito tributário, no valor de Cr\$3.351.000 (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil cruzeiros), decorrente de aplicação da multa prevista no artigo 376 incisos I e IV do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, igual ao valor comercial dos produtos (relógios) expostos à venda pela contribuinte, sem selos de controle ou com selos de controle falsos; bem como da pena de perdimento dos relógios selados com selos de controle falsos, prevista no artigo 389 - inciso V, do referido Regulamento; tudo por infração ao artigo 134, do mencionado diploma legal.

Tempestivamente, a autuada ingressa com a impugnação de fls. 17 a 23, sustentando, em síntese, que:

- a) os relógios foram adquiridos devidamente selados e que a queda dos selos ocorreu por circunstâncias alheias à sua vontade;
- b) é possível que ainda existam nos relógios apreendidos restos de selo ou cola, o que pode ser facilmente comprovado pela autoridade preparadora deste feito, vindo assim demonstrar, vez por todas, que os selos existiam;
- c) inexistem nos autos prova (laudo técnico ou documento equivalente) de que os selos são efetivamente falsos;
- d) seus representantes e funcionários não têm preparo e experiência para constatar a falsidade de selos de controle;
- e) não tinha conhecimento de que os selos eram falsos e nem mesmo poderia supor tal condição, visto que adquiriu os relógios de empresas que gozam de grande reputação no mercado próprio;
- f) a PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA não lhe é aplicável porque não praticou o ilícito

Processo nº 10980-006.480/85-24

Acórdão nº 202-5.182

- previsto no inciso V do artigo 389, ou seja, a "ação de aplicar selo de controle falso";
- g) a responsabilidade pelo ilícito de aplicar selo de controle falso, somente é imputável ao fabricante, importador ou licitante, a quem, nos termos do artigo 152 do RIPI/82, cabe a obrigação de selar os produtos;
 - h) por tudo o que foi exposto, aguarda de cisão favorável e o consequente cancelamento do auto de infração.

Reaberto o prazo para nova impugnação, face às conclusões do exame pericial dos selos (Laudo Pericial nº 002/85 - fls. 28/33), a impugnante ratificou na petição de fls. 40 a argumentação de boa-fé na aquisição das mercadorias e incapacidade técnica de seus representantes e funcionários para constatar a falsidade de selos de controle, acrescentando, entretanto, que o exame dependeria de perícia imparcial, com assistência de ambas as partes.

Informação fiscal foi prestada às fls. 36 e 42, em cumprimento ao estatuído no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72."

Feitos os autos conclusos ao Dr. Norton José Si queira Silva, Ilustre Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, foi julgada parcialmente procedente a ação fiscal, através de decisão assim ementada:

"**IPI - SELOS DE CONTROLE. PENALIDADES. MULTA** - Sujeita-se às multas previstas no artigo 376 - incisos I e IV, do RIPI/82, o possuidor de produtos (relógios) sujeitos a selos de controle, se os produtos estiverem expostos à venda desprovidos dos selos ou selados com selos falsos.

PERDIMENTO DE MERCADORIAS - Sujeita-se à pena de perdimento da mercadoria, prevista no artigo 389 - inciso V, do RIPI/82, o possuidor de produtos (relógios) selados com selos de controle falsos."

Irresignado, interpôs o sujeito passivo da obrigação tributária seu tempestivo Recurso Voluntário para este Conselho, onde repisou as argumentações apresentadas anterior

Processo nº 10980-006.480/85-24

Acórdão nº 202-5.182

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Irrepreensível se apresenta a r. decisão singular proferida nos seguintes termos:

"O exame das peças que compõem o processo conduz à convicção de que é incensurável o procedimento fiscal.

O fato de as mercadorias estarem desprovidas de selos de controle não é contestado pela recorrente. Sua argumentação restringe-se a justificativas e alegações soltas, incapazes por si próprias de ilidir o feito fiscal.

O indício apontado pela impugnante de que alguns relógios poderiam ainda conter restos de selo, já foi relevado pela autuante, haja vista a observação contida no item IV do Laudo Pericial nº 002/85 (fls. 28/33).

O artigo 135 do RIPI/82, veda taxativamente "expor à venda produtos sujeitos ao selo de controle se tais produtos não estiverem selados":

"Art. 135 - Ressalvado o disposto no artigo 153, os produtos sujeitos ao selo não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais ou equiparados, nem expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos mesmos estabelecimentos, ainda que em armazéns gerais, sem que, antes, sejam selados."

Infere-se, pois, da norma transcrita, em combinação com o artigo 173 do mencionado regulamento, que ao sujeito passivo (contribuinte ou responsável) é atribuído o dever de receber o produto devidamente selado, bem como tomar as devidas precauções para assim manter a mercadoria exposta à venda, sob pena de responsabilidade fiscal, conforme previsto no artigo 376 - inciso I do aludido diploma legal.

Com relação aos relógios selados com selos falsos, a alegação da recorrente quanto à ausência, no processo, de parecer técnico ou documento equivalente, foi suprida pelo Laudo Pericial nº 002/85 (fls. 28/33).

Os demais argumentos apontados na peça impugnatória não podem prosperar, posto que, nas normas vigentes, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (CTN - artigo 136).

No capítulo do RIPI/82, dedicado às infrações, encontra-se disciplinado no artigo 347 e seu parágrafo único o que segue:

Processo nº 10980-006.480/85-24

Acórdão nº 202-5.182

358

"Art. 347 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo (Lei nº 4.502/67, art. 64).

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato (Lei nº 4.502/64, art. 64, § 2º).

Por sua vez, os artigos 376 - inciso IV e 389 - inciso V, do mesmo capítulo do RIPI/82, estabelecem:

"Art. 376 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o artigo 134, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33):

.....

IV - Fabricar, vender, comprar, ceder, utilizar ou possuir, soltos ou aplicados, selos de controle falsos: independentemente da sanção penal cabível, multa de Cr\$180,00 (cento e oitenta cruzeiros) por unidade, não inferior a Cr\$419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil cruzeiros) além da pena de perdimento dos produtos em que tenham sido utilizados os selos."

"Art. 389 - Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:

.....

V - os que aplicarem selos de controle falsos, incidindo a pena sobre os produtos em que os mesmos selos forem utilizados, independentemente da multa do inciso IV do artigo 376 (Decreto-lei nº 1.593/77, art. 33, IV)."

Conclui-se, pois, da leitura dos dispositivos transcritos, em combinação com o art. 173 do referido regulamento, que os fabricantes, comerciantes e depositários, possuidores de produtos em os quais se encontrem aplicados selos de controle falsos, estão sujeitos à penalização prevista nos artigos 376 -

Processo nº 10980-006.480/85-24

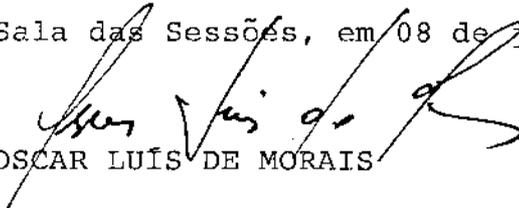
Acórdão nº 202-5.182

inciso IV e 389 - inciso V retro transcritos, qualquer que seja o motivo alegado, mesmo independente da intenção.

Por último, há que se registrar, que a assistência reclamada pela impugnante, no exame pericial dos selos de controle, não é prevista em lei. Discordando das conclusões do exame lhe é facultado, no prazo de 30 dias, solicitar a realização de perícia pela Casa da Moeda do Brasil, devendo, neste caso, proceder a depósito prévio da importância correspondente, a crédito daquela instituição, de vez que as despesas com a realização da perícia são de sua exclusiva responsabilidade."

Nestes Termos e adotando **in totum** a fundamentação ali expandida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.



OSCAR LUÍS DE MORAIS